



Publicação do projeto INDOORS – APDES cofinanciado pela Comissão Europeia no âmbito do programa Daphne III. Informação atualizada e de fácil consulta sobre direitos e deveres de cidadãos e cidadãs migrantes em Portugal; procedimentos administrativos de entrada, permanência, saída e afastamento do país, e sobre o acesso à saúde.

A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.

Revisão e adaptação: Porto G

Contactos: portog@dapdes.pt

ÍNDICE

1. ENTRADA DE PESSOAS ESTRANGEIRAS EM PORTUGAL	5
2. VISTOS	8
3. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA	11
4. ESTATUTO DE RESIDENTE DE LONGA DURAÇÃO CONCEDIDO EM TERRITÓRIO NACIONAL	24
5. FORMAS DE AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE PORTUGUESA	26
6. ACESSO AO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE	27
7. CONTATOS ÚTEIS	30



ENTRADA DE PESSOAS ESTRANGEIRAS EM PORTUGAL

Para entrar no território nacional é necessário preencher uma série de requisitos. O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é a entidade responsável pelo processo de regularização das pessoas migrantes, através da receção dos processos, realização de entrevista pessoal e avaliação dos processos para o Ministério da Administração Interna.

Para entrar no território nacional é necessário:

- Ter um visto válido e adequado à finalidade da deslocação – exceto quando se tem isenção. Estão isentas as pessoas estrangeiras habilitadas com título de residência, autorização de permanência e os cidadãos e cidadãs da União Europeia. Existem ainda pessoas estrangeiras que estão dispensadas de visto de entrada, por acordos estabelecidos com esses Estados. Por exemplo, os/as cidadãos/ãs brasileiros/as;
- Ter condições de subsistência no país, ou a possibilidade de adquiri-las em condições legais (proposta de trabalho) ou ainda apresentar um termo de responsabilidade assinado por uma pessoa de nacionalidade portuguesa ou estrangeira em situação regular em Portugal.

1.1 QUANDO PODE SER RECUSADA A ENTRADA EM TERRITÓRIO NACIONAL

A recusa da entrada em Portugal é da competência do Diretor Geral do SEF e poderá ocorrer caso:

- Não se preencha todos os requisitos legais;
- Esteja indicado/a para efeitos de não admissão pelo Sistema Integrado de Informações do SEF (SIIS) ou pelo Sistema de Informação Schengen (SIS);
- Constitua perigo ou ameaça grave para a ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou relações internacionais.

Caso haja recusa de entrada em território nacional, podes recorrer dessa decisão para os tribunais administrativos.

CRIANÇAS

Pode ser recusada a entrada de crianças no país quando:

- Se apresentem sem pessoas adultas responsáveis (tutores/as legais) ou em Portugal não exista um/a responsável pela criança, devidamente autorizado/a pelo/a representante legal;
- O/a titular das responsabilidades parentais não for admitido/a em território nacional.

Caso seja recusada a entrada de uma criança em território nacional, pode-se recorrer dessa decisão para os Tribunais Administrativos, através de um processo urgente, sendo necessário provar que a criança está a ser privado/a do direito a estar com a família.

É recusada a saída de crianças quando:

- Viajem sem os/as tutores legais ou não tenham a autorização de quem exerce as responsabilidades parentais para se ausentarem do país.

1.2 QUANDO NÃO PODE SER RECUSADA A ENTRADA EM TERRITÓRIO NACIONAL

- O/a cidadão/ã tiver nascido em Portugal ou aqui resida habitualmente;
- Tenha filhos/as menores de nacionalidade Portuguesa ou residentes legais em Portugal (desde que sejam exercidas as responsabilidades parentais e seja assegurado sustento e educação).

1.3 EXPULSÃO OU AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO DE PORTUGAL

Aos requisitos previstos na recusa de entrada (no 1.1) acrescem os seguintes:

- Interferir de forma abusiva no exercício de direito de participação política reservados aos/às cidadãos/ãs nacionais;
- Exercer algum tipo de atividade no País que constitua ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos/as seus/suas nacionais;
- Praticar atos que, se fossem conhecidos pelas autoridades portuguesas, teriam impedido a sua entrada no País;
- Existirem sérias razões para crer que a pessoa cometeu atos criminosos graves ou que tenciona cometer atos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia;
- Ter um título de residência válido, ou outro título que confira direito de permanência em outro estado membro e não cumpra a obrigação de se dirigir, imediatamente, para esse estado membro.

II

VISTOS

Um visto é um documento feito por um/a funcionário/a consular que é colocado no passaporte ou no certificado de identidade indicando que o/a titular do mesmo reúne as condições necessárias para entrar em Portugal.

Os vistos concedidos no estrangeiro podem ser de:

- Escala aeroportuária;
- Curta duração;
- Estada temporária;
- Residência.

Os vistos de escala e curta duração podem ser válidos para um ou mais estados.

Os vistos de estada temporária e residência apenas são válidos para o país a que se destinam.

2.1 VISTOS DE RESIDÊNCIA

2.1.1 VISTO DE RESIDÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SUBORDINADA

Tem que ser requerido no país de origem e é concedido quando existem oportunidades de emprego que não tenham sido preenchidas por nacionais.

- Para mais informações ver os art. 59º, 77º e 88º da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho.

2.1.2 VISTO DE RESIDÊNCIA PARA TRABALHADORES/ AS INDEPENDENTES OU MIGRANTES QUE PRETENDEM INVESTIR EM PORTUGAL

Tem que ser requerido no país de origem e é necessário:

- Ter contrato de trabalho ou proposta escrita de contrato de prestação de serviços no âmbito de profissões liberais (por conta própria);
- Estar habilitado/a a exercer a atividade independente;
- Para mais informações ver os art. 60º, 77º e 89º da Lei nº 23/2007.

2.1.3 VISTO DE RESIDÊNCIA PARA REAGRUPAMENTO FAMILIAR

O Reagrupamento Familiar engloba todos/as aqueles/as que, residindo legalmente em Portugal, pretendam trazer para território nacional um/a familiar.

O pedido de visto deve ser feito em território nacional e carece de resposta positiva por parte do SEF, nos termos do art. 64º e art. 98º da Lei nº 23/2007.

Após a aprovação por parte do SEF é concedido o visto de residência por parte do Estado de origem e a autorização de residência por parte do Estado Português.

2.1.4 OUTROS VISTOS DE RESIDÊNCIA

Para além dos vistos acima referidos, a legislação portuguesa prevê a emissão de outros vistos tais como:

- Visto de residência para atividade de investigação ou altamente qualificada (art. 61º, Lei nº 23/2007);
- Visto de residência para atividade altamente qualificada exercida por trabalhador/a subordinado/a (art. 61ºA, Lei nº 23/2007);
- Visto de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, estágio profissional ou voluntariado (art. 62º, Lei nº 23/2007);
- Visto de residência no âmbito da mobilidade de estudantes do ensino superior (art. 63º, Lei nº 23/2007).

III AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

O pedido de autorização de residência deve ser feito pelo/a interessado/a ou seu/sua representante legal e pode ser alargado aos/às seus/suas filhos/as.

No caso de não atribuição da autorização de residência, se for titular de um visto de residência pode-se continuar a exercer a atividade profissional.

3.1 TIPOS DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

3.1.1 TEMPORÁRIA

É válida por um ano e renovável por períodos sucessivos de 2 anos.

Para tal é necessário:

- Possuir visto de residência válido;
- A inexistência de factos que impeçam a concessão de visto;
- A presença em território português;
- Ter condições de subsistência no país, ou então a possibilidade de adquiri-las em condições legais (proposta de trabalho);
- Ter alojamento;
- Estar inscrito/a na Segurança Social, sempre que aplicável;
- A ausência de condenação por crime punível com pena de prisão superior a 1 ano;
- Não estar no período de interdição em Território Nacional;
- A ausência de indicação no Sistema Integrado de Informações do SEF (SIIS) ou pelo Sistema de Informação Schengen (SIS).

Renovação

Tem que ser feito o pedido até 30 dias antes de expirar a sua validade e é necessário:

- Ter meios de subsistência;
- Ter alojamento;
- Cumprir as obrigações fiscais e da Segurança Social;
- Não ter sido condenado/a em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão.

O comprovativo do pedido de renovação de autorização de residência vale como título de residência pelo período de 60 dias.

3.1.2 PERMANENTE

Esta autorização não tem limite de validade e deve ser renovada de 5 em 5 anos ou sempre que se verifique alteração dos elementos de identificação nele registados (ex: mudança de nome). Para ser concedida é necessário:

- Ser titular de autorização de residência temporária há pelo menos cinco anos;
- Durante os últimos 5 anos de residência em Portugal não ter sido condenado/a em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão;
- Ter meios de subsistência e alojamento;

- Ter conhecimento de português básico.

3.2 DIREITOS DO/A TITULAR DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

- Educação e ensino;
- Exercício de uma atividade profissional subordinada;
- Exercício de uma atividade profissional independente;
- Orientação, formação, aperfeiçoamento e reciclagem profissionais;
- Acesso à saúde;
- Acesso ao direito e aos tribunais;
- Igualdade de tratamento em matéria de:
 1. Segurança Social;
 2. Benefícios fiscais;
 3. Filiação sindical;
 4. Reconhecimento de diploma, certificados e outros títulos profissionais;
 5. Acesso a bens e serviços à disposição do público.

3.3 CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

A autorização de residência é cancelada:

- Quando o/a estrangeiro/a residente preencha os requisitos previstos nos pontos “recusa de entrada” ou “expulsão ou afastamento” deste documento;
- Quando autorização de residência tenha sido concedida com base em declarações falsas ou documentos falsificados.

Pode ser ainda cancelada quando a pessoa se ausente do país sem razões admissíveis, por um período de:

- Autorização temporária – 6 meses seguidos ou 8 meses interpolados;
- Autorização permanente – 24 meses seguidos ou num período de 3 anos, ausência de 30 meses interpolados.

3.4 MODALIDADES DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Consoante a sua finalidade existem diferentes tipos de autorização de residência, como por exemplo:

- Para exercício de atividade profissional (subordinada ou independente);
- Para estudantes (ensino superior, ensino secundário, estágios não remunerados ou voluntariado);
- Para reagrupamento familiar;

- Para vítimas de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal.

3.4.1 AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL

Pode ser subordinada ou independente.

A) Subordinada – Contrato de Trabalho

Para ser requerida é necessário preencher os mesmos requisitos no ponto “Visto de Residência para o Exercício de Atividade Profissional subordinada” e “Tipos de Autorização de Residência - Temporária” deste documento.

B) Independente – Trabalhador/a por conta própria

Para ser concedido é necessário que se preencham os requisitos já enunciados para o trabalho subordinado, com as seguintes especificidades:

- Dispor de meios de subsistência;
- Ter constituída sociedade / declaração de início de atividade junto da Administração Fiscal e Segurança Social como pessoa singular / celebração contrato de prestação de serviços para exercício de profissão liberal;
- Ter habilitações adequadas para exercer atividade profissional independente, quando aplicável;

- Ter uma declaração da ordem profissional comprovativa do preenchimento dos respetivos requisitos de inscrição.

3.4.2 AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA ESTUDANTES

ENSINO SUPERIOR

É concedido a estudantes que tenham visto de residência para frequentar um programa de estudos, sendo necessário:

- Apresentar prova de matrícula e do pagamento das propinas;
- Dispor de meios de subsistência;
- Estar abrangido/a pelo Serviço Nacional de Saúde ou dispor de seguro de saúde privado.

Esta autorização é concedida por um ano e renovável por igual período.

ENSINO SECUNDÁRIO

É concedido a estudantes que tenham visto de residência para frequentar o ensino secundário, sendo necessário:

- Estar matriculado/a numa escola secundária;
- Estar abrangido/a pelo Serviço Nacional de Saúde ou dispor de seguro de saúde.

3.4.3 AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA REAGRUPAMENTO FAMILIAR

No caso de se ser titular de autorização de residência válida tem-se direito ao reagrupamento familiar com:

- Familiares que estão fora de território nacional, que com ele tenha vivido noutro país, que dele dependam ou que com ele residam;
- Familiares que tenham entrado legalmente em território nacional e que dependam ou residam com o/a titular de uma autorização de residência válida.

Membros familiares para este efeito:

- Cônjuge;
- Filhos/as menores/dependentes a cargo do casal ou de um dos cônjuges, se o outro progenitor do menor autorizar;
- Menores adotados/as;
- Filhos/as maiores, desde que solteiros/as, a cargo do/a residente ou do/a cônjuge e a estudar em estabelecimento de ensino em território nacional;
- Ascendentes do residente ou do/a seu/sua cônjuge, desde que estejam a seu cargo;
- Irmãos/ãs menores, desde que sob tutela do/a residente;

- Parceiros/as a viver em regime de União de Facto devidamente comprovada;
- Os filhos maiores, solteiros, que se encontrem a estudar e que estejam a cargo do casal ou de um dos cônjuges, sempre que o titular do direito de reagrupamento tenha autorização de residência para o exercício de uma atividade de investimento.

Familiar titular de visto de residência

É concedida autorização de residência de duração idêntica à de residente se a pessoa for titular de autorização de residência permanente. Ao familiar é concedida uma autorização temporária válida por 2 anos.

No caso de cônjuges casados há mais de 5 anos, têm direito a autorizações de residência autónomas.

O pedido de autorização é apresentado ao SEF.

3.4.4 AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS OU DE AÇÃO DE AUXÍLIO À IMIGRAÇÃO ILEGAL

É concedida autorização de residência ao/à estrangeiro/a que seja ou tenha sido vítima de crime de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado ilegalmente no país ou não preencha as condições para requerer uma autorização de residência.

Esta autorização é concedida quando:

- Seja fundamental a permanência da vítima no País para os interesses da investigação e procedimentos judiciais;
- Haja interesse da vítima em colaborar com as autoridades na investigação;
- A vítima tenha rompido relações com os/as alegados/as infratores/as e sujeitos/as do processo.

Este tipo de autorização é válida por um ano e renovável por igual período.

3.4.5 AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA TITULARES DE ESTATUTO DE RESIDENTE DE LONGA DURAÇÃO NOUTRO ESTADO MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA

Este estatuto concede igualdade de tratamento relativamente a cidadãos/cidadãs portuguesas/as e tem carácter permanente, com base num título renovável.

É concedido o direito de residência três meses após a entrada em território nacional, desde que a pessoa preencha um dos seguintes requisitos:

- Exerça uma atividade profissional subordinada;
- Exerça uma atividade profissional independente;
- Frequente um programa de estudos ou uma ação de

formação profissional;

- Apresente um motivo atendível para fixar residência em território nacional.

Deve-se apresentar o pedido de residência ao SEF, obtendo resposta no prazo de 3 meses.

3.4.6 AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM DISPENSA DE VISTO

Pode-se conceder a autorização de residência dispensada de visto a:

- a) Menores, filhos/as de cidadãos/ãs estrangeiros/as, titulares de autorização de residência, nascidos/as em território português;
- b) Menores, nascidos/as em território nacional, que aqui tenham permanecido e se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional, sendo que este pedido será extensivo aos seus progenitores;
- c) Filhos/as de titulares de autorização de residência, que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido habitualmente em território nacional desde os 10 anos de idade;
- d) Maiores, nascidos/as em território nacional que aqui tenham permanecido desde idade inferior a dez anos;

- e) Menores obrigatoriamente sujeitos/as a tutela nos termos do Código Civil, ou seja, menores cujos pais tenham falecido ou se encontrem inibidos de exercer as responsabilidades parentais, ou ainda os pais que se encontrem migrados ou com paradeiro desconhecido;
- f) Pessoas que tenham deixado de beneficiar do direito de asilo em Portugal;
- g) Pessoas que sofram de uma doença que necessite de assistência médica prolongada estando assim impedidas de retornar ao país, a fim de evitar riscos para a saúde do próprio;
- h) Pessoas que tenham cumprido serviço militar efetivo nas Forças Armadas Portuguesas;
- i) Pessoas que, tendo perdido a nacionalidade portuguesa, tenham permanecido no território nacional nos últimos 15 anos;
- j) Pessoas que não se tenham ausentado de território nacional e cujo direito de residência tenha caducado;
- k) Pessoas que tenham filhos/as menores, residentes em Portugal ou com nacionalidade portuguesa, sobre os/as quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;
- l) Pessoas que sejam agentes diplomáticos/as e consulares ou respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes a cargo, acreditados em Portugal durante um período não

inferior a 3 anos;

m) Pessoas que sejam ou tenham sido vítimas de infração penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho e que se traduza em condições de desproteção social, de exploração salarial e de horário, de que existam indícios comprovados pela Inspeção Geral do Trabalho, desde que tenham denunciado a infração às entidades competentes, e com elas colaboram;

n) Pessoas que tenham beneficiado de autorização de residência concedida por terem sido vítimas de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas ou ao auxílio à imigração ilegal;

o) Pessoas que tenham beneficiado de autorização de residência para estudantes do ensino secundário ou autorização de residência para estudantes do ensino superior (licenciatura) e, tendo concluído os seus estudos, pretendam exercer em território nacional uma atividade profissional, subordinada ou independente;

p) Pessoas que tenham beneficiado de autorização de residência para estudantes de ensino superior (mestrado ou doutoramento) e, tendo concluído, pretendam usufruir do período máximo de um ano para procurar trabalho compatível com as suas qualificações;

q) Pessoas que tendo beneficiado de um visto de estada temporária para atividade de investigação ou altamente qualificada, pretendam exercer em território nacional

uma atividade de investigação, uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada, subordinada ou independente.

IV

ESTATUTO DE RESIDENTE DE LONGA DURAÇÃO CONCEDIDO EM TERRITÓRIO NACIONAL

Este estatuto concede igualdade de tratamento relativamente a cidadãos/cidadãs portugueses/as em matéria de acesso à atividade profissional, ensino e formação, benefícios fiscais, etc.

Para ser concedido é necessário:

- Ter residência legal e contínua em território nacional durante um período mínimo de 5 anos;
- Ter meios de subsistência;
- Estar inscrito no SNS e/ou dispor de seguro de saúde;
- Ter alojamento;
- Ter conhecimento de português básico.

Não é possível beneficiar deste estatuto em caso de:

- Ter autorização de residência para estudo, estágio

profissional não remunerado ou voluntariado;

- Estar autorizado/a a residir em território nacional ao abrigo da proteção temporária;
- Permanecer em Portugal exclusivamente por motivos de carácter temporário.

Deve-se fazer o pedido junto do SEF, apresentando toda a documentação que prove as condições necessárias para ser concedido o pedido, obtendo a resposta no prazo de 6 meses.

4.1 PERDA DE ESTATUTO DE RESIDENTE DE LONGA DURAÇÃO

É possível no caso de:

- Ter adquirido o mesmo estatuto de forma fraudulenta;
- Ter adquirido o mesmo estatuto noutro estado-membro da UE;
- Ter sido dada ordem de expulsão;
- Ter-se ausentado de território da UE por um período superior a 12 meses consecutivos;
- Ter-se ausentado de território nacional por um período de 6 anos consecutivos.

A perda deste estatuto implica o cancelamento da autorização de residência.

V

FORMAS DE AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE PORTUGUESA

5.1 ORIGINÁRIA

Para além dos/as filhos/as de portugueses, são portugueses de origem, por efeito da lei:

- Pessoas nascidas no território português, filhas de estrangeiros/as se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, ao tempo do nascimento;
- Pessoas nascidas em território português e que não possuam outra nacionalidade.

5.2 DERIVADA – Por efeito da vontade

Podem adquirir a nacionalidade portuguesa:

- Filhos/as menores, ou incapazes, de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa;
- Em caso de casamento ou de união de facto, judicialmente reconhecida, com um nacional português;
- O/a menor estrangeiro/a adotado/a plenamente por um/a cidadão/ã português/a;

- Por naturalização:
 - Estrangeiro/a residente legal há 6 anos, desde que maior e/ou emancipado/a, tenha conhecimentos básicos de português, que não tenha sido condenado/a por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e que não constitua perigo ou ameaça para a defesa e segurança nacional pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com terrorismo;
 - Menor nascido/a em Portugal, caso aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico ou um dos progenitores aqui resida legalmente há 5 anos;
 - Em caso de perda da nacionalidade portuguesa e desde que se verifique que não foi adquirida outra nacionalidade;
 - Estrangeiro/a, nascido/a no estrangeiro mas com um ascendente do 2.º grau que não tenha perdido a nacionalidade portuguesa;
 - Estrangeiro/a nascido/a em Portugal e que se encontre irregular desde que aqui tenha permanecido nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.

A Constituição da República Portuguesa estabelece que todos/as os/as cidadãos/cidadãs - mesmo estrangeiros/as - têm direito à prestação de cuidados globais de saúde independentemente das suas condições económicas, sociais e culturais. De uma forma mais específica, esse direito está regulado no Despacho do Ministério da Saúde nº25 360/2001.

O que fazer para aceder ao Serviço Nacional de Saúde (SNS) quando se está em situação irregular?

- Deslocar-se até à Junta de Freguesia da zona de residência e pedir um atestado de residência. Encontrará menos obstáculos se levar alguns documentos comprovativos de morada (contas da luz/água, passaporte, contrato de arrendamento, p. ex.);
- Caso não possua documentos comprovativos de morada pode escrever uma declaração sob compromisso de honra, em que conste a morada onde reside há mais de 90 dias;
- Depois de ter consigo o atestado de residência deve dirigir-se ao centro de saúde e pedir para fazer uma inscrição no SNS. É possível que o/a administrativo realize uma inscrição temporária no SNS – NOP - e não emita número de utente.



Com esta inscrição temporária, tem-se direito e acesso a tratamentos e consultas pagando o valor da “tabela em vigor”. Contudo, há algumas situações em que o/a cidadão/ã migrante está isento de pagamento das taxas como, por exemplo, cuidados de saúde urgentes e vitais, doenças transmissíveis que representem perigo para a saúde pública, cuidados no âmbito da saúde materno-infantil, vacinação, menores de 12 anos, entre outros.

- É ainda importante notar que os/as menores em situação irregular têm acesso ao SNS nas mesmas condições que a lei atribui aos/às menores em situação regular no território nacional.

Os/as profissionais de saúde estão sujeitos/as ao segredo profissional e todas as informações que lhes são dadas são confidenciais. O/a migrante, mesmo que em situação irregular, não deve temer o contacto com os serviços de saúde e deve procura-los sempre que a situação exigir. Para mais informações consultar o sítio do ACIDI em: <http://www.acidi.gov.pt/es-imigrante/legislacao/legislacao-portuguesa/saude>

VII**CONTATOS ÚTEIS:****Porto G – Agência Piaget para o Desenvolvimento****T.** +351 962 301 076; **T.** +351 910 197 297;**T.** +351 927 952 067**Email:** portog@apdes.pt**SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TELEFÓNICO:****I - Linha SOS Imigrante****T.** 808 257 257 (a partir da rede fixa, custo de chamada local)**T.** +351 218 106 191 (a partir de rede móvel e para quem efetua a ligação do Estrangeiro)**SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRESENCIAL:****Centro Nacional de Apoio ao Imigrante de Lisboa - CNAI Lisboa****Horário:** De 2^a a 6^a das 8h00 às 17h00

Rua Álvaro Coutinho, 14 | 1150 - 025 Lisboa

Fax: +351 218 106 117**Email:** informacoes@cna.acidi.gov.pt**Centro Nacional de Apoio ao Imigrante do Porto - CNAI Porto****Horário:** De 2^a a 6^a das 8h30 às 16h30 | Sábados das 09:00h às 13:00h

Morada: Rua do Pinheiro, 9 | 4050-484 Porto

T. 22 207 38 10 | **Fax:** 22 207 38 17**Email:** informacoes@cna.acidi.gov.pt

Existem Centros Locais de Apoio ao Imigrante em todo o país. Para os conhecer consultar o link:

<http://www.acidi.gov.pt/es-imigrante/servicos/centros-locais-de-apoio-a-integracao-de-imigrantes---claii-e-gaei/lista-de-claii>

Sede do Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural - ACIDI, I.P.

R. Álvaro Coutinho, 14 | 1150 - 025 Lisboa

T. +351 218 106 100 | **Fax:** +351 218 106 117

Email: acm@acm.gov.pt

Centro Comunitário São Cirilo:

Morada: Rua Barão Forrester 968 | 4050 – 272 PORTO

T. +351 228 348 460 | **Fax.** +351 228 348 469

Email: geral@saocirilo.pt | www.saocirilo.pt

CNLI - Comissão Nacional para a Legalização de Imigrantes

Rua de Santa Teresa, 32, - 3º Fr | 4050 – 537 Porto

T. +351 222 082 924 | **Fax:** +351 222 082 924

Email: cnli@netcabo.pt



Porto G
962 301 076
927 952 067
910 197 297
portog@apdes.pt

apdes
in People we trust

indoors